

Altera a Resolução 1.218 de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 18, VI, da Constituição do Estado de Goiás e nos termos do art. 193 da Resolução 1.218 de 03 de julho de 2007 aprova e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os dispositivos da Resolução 1.218 de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

.....

§ 1º - O Presidente só terá direito a voto em plenário nos escrutínios públicos, nominais e nos casos de empate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (NR)”

“Art. 78.....

.....

§ 9º - É vedado o voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.”

“Art. 85.....

.....

III – escrutínio público. (NR)”

“Art. 90. A votação, por escrutínio público, será feita nos casos previstos na Constituição Estadual e naqueles em que por maioria simples se julgar conveniente, a requerimento de qualquer Deputado, formalizado por escrito. (NR)”

“Art. 151. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio público, sendo, neste caso, o projeto enviado ao Governador para promulgação. (NR)”

“Art. 181.....

.....

§ 6º - Aprovado o projeto que conclua pela procedência da acusação, em escrutínio público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nos termos do inciso XX do art.11 da Constituição Estadual, o Presidente promulgará o decreto legislativo, encaminhando uma via do mesmo ao substituto constitucional do

Governador, para que assuma o poder na data em que entrar em vigor a decisão da Assembleia. (NR)

.....

§ 9º - O julgamento será proferido pelo voto aberto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato. (NR)”

“**Art. 210**.....

.....

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do art.206, a perda do mandato será decidida por voto aberto, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa. (NR)”

“**Art. 211**.....

.....

§ 7º - Será por escrutínio público a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda de mandato, exigindo-se para aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos Deputados. (NR)”

“**Art. 212**.....

.....

§ 5º - Observado o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art.53, §4º da Constituição Federal, contado do último pedido de sustação apresentado, o Plenário deliberará sobre a proposta de decreto legislativo de que trata o §3º, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
PMDB/GO

DEPUTADO DANIEL VILELA
PMDB/GO

DEPUTADO FRANCISCO GEDDA
PTN/GO

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
PT/GO

DEPUTADA ISAURA LEMOS
PCdoB/GO

DEPUTADO JOSÉ ESSADO
PMDB/GO

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PT/GO

DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
PT/GO

DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO
PMDB/GO

DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
PRB/GO

DEPUTADO MAURO RUBEM
PT/GO

DEPUTADO NÉLIO FORTUNATO
PMDB/GO

DEPUTADO NEY NOGUEIRA
PP/GO

DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
PMDB/GO

DEPUTADO SAMUEL BELCHIOR
PMDB/GO

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA
PSC/GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa abolir o voto secreto no âmbito do Poder Legislativo Estadual. Iniciativa que tende a moralizar a atividade desta Casa de Leis, concedendo publicidade aos atos praticados em deliberações plenárias.

Mais do que atual pela repercussão na opinião pública, é urgente e inadiável a abolição do voto secreto nas decisões do Poder Legislativo Estadual.

Pode-se afirmar, sem risco teórico, que o princípio da representatividade popular é incompatível com a votação secreta, impondo ao representante a transparência de seus atos.

Mesmo que se afaste a doutrina de simples mandato, não se desfaz na apuração dos votos a relação e a responsabilidade do parlamentar para com o seu eleitor e só a transparência de seus atos permitirá o juízo apropriado sobre sua conduta e seus compromissos políticos.

Não há mais espaço para a predominância de sentimentos relacionados a medo, insegurança, pressões políticas e represarias com o voto aberto. Ao parlamentar, não foi delegado o direito ao medo. Não há justificativa para a manutenção do voto secreto.

Seremos julgados? Sim. E o somos todos os dias por nossos atos e palavras, pelos eleitores e pela opinião pública. Assumir posição, a favor ou contra, mas assumindo a responsabilidade pública dessa decisão e não se escondendo atrás de um sigilo que não mais se justifica.

Assim como no Congresso Nacional, este é o momento de excluirmos essa anomalia do nosso Regimento Interno. Que se assuma essa responsabilidade em prol de uma verdadeira e significativa democracia representativa.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
PMDB/GO

DEPUTADO DANIEL VILELA
PMDB/GO

DEPUTADO FRANCISCO GEDDA
PTN/GO

DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
PT/GO

DEPUTADA ISAURA LEMOS
PCdoB/GO

DEPUTADO JOSÉ ESSADO
PMDB/GO

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PT/GO

DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
PT/GO

DEPUTADO LUIZ CARLOS DO CARMO
PMDB/GO

DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
PRB/GO

DEPUTADO MAURO RUBEM
PT/GO

DEPUTADO NÉLIO FORTUNATO
PMDB/GO

DEPUTADO NEY NOGUEIRA
PP/GO

DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
PMDB/GO

DEPUTADO SAMUEL BELCHIOR
PMDB/GO

DEPUTADO SIMEYSON SILVEIRA
PSC/GO